



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.566 - SP (2018/0230948-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : YOON HWAN YOO - SP216796
ELEN RAMOS SILVA - DF046739
AGRAVADO : MANOEL FLOR DA SILVA
AGRAVADO : ELENA OLIMPIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE POR INFECÇÃO HOSPITALAR. PACIENTE INTERNADO POR DISTÚRBIOS PSICOLÓGICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ADEQUADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, reconheceu a falha na prestação de serviços hospitalares que implicou a morte do filho dos agravados por pneumonia e infecções hospitalares.
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.566 - SP (2018/0230948-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : YOON HWAN YOO - SP216796
ELEN RAMOS SILVA - DF046739
AGRAVADO : MANOEL FLOR DA SILVA
AGRAVADO : ELENA OLIMPIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, inconformada com a decisão de fls. 387/393, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão: a) da incidência da Súmula 7/STJ com relação à responsabilidade civil; b) da consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça; e c) da razoabilidade do valor arbitrado a título de danos morais.

Em suas razões, a agravante afirma que a decisão agravada não guarda relação com o recurso interposto. A prova pericial elaborada foi conclusiva quanto à inexistência de erro médico, imprudência, imperícia ou negligência, a responsabilidade civil do médico é de meio, e não de resultado, e o valor arbitrado é excessivo e exorbitante, devendo ser afastado ou reduzido.

Foi apresentada impugnação às fls. 406/408.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.566 - SP (2018/0230948-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : YOON HWAN YOO - SP216796
ELEN RAMOS SILVA - DF046739
AGRAVADO : MANOEL FLOR DA SILVA
AGRAVADO : ELENA OLIMPIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, tem-se que a agravante não impugnou os fundamentos acerca da incidência da Súmula 7/STJ e da consonância da decisão recorrida com o entendimento jurisprudencial, de modo que permanecem incólumes.

No tocante ao *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Na hipótese, o eg. Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da ora agravante pelo óbito do filho dos ora agravados, nos seguintes termos:

"A ré, por sua vez, não nega que a gênese da internação tenha sido as 'sérias alterações de comportamento' do falecido. Aduziu na peça defensiva que o falecido fora 'encaminhado ao serviço psiquiátrico, onde alternava quadros de contato quase normal com quadros de grande agitação; adiante revela (rectius: confessa) 'como complicador, acabou contraindo infecções hospitalares, fazendo pneumonias repetidas, tendo sido investigados também exaustivamente, inclusive para agentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etiológicos menos comuns' (fls. 108).

Ora, inadmissível que as intercorrências arrostandas pelo filho dos demandantes sejam compreendidas regulares na praxe médica.

É dizer, afigura-se elementar que as propaladas 'infecções hospitalares' e pneumonias repetidas' não se encontram na linha de desdobramento natural do tratamento de moléstias psicológicas. Isto porque restou incontroverso na liça que a internação teve azo nos distúrbios psicológicos denotados pelo filho dos autores, de modo que sucessivas intercorrências — contraídas no estabelecimento da ré — lhe ceifaram a vida." (fl. 307)

Nessas condições, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), arbitrado a título de danos morais, não é exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pelos recorridos, em razão do falecimento de seu filho em decorrência de infecções hospitalares e pneumonia que não se relacionavam à causa de sua internação como um desdobramento natural do tratamento de moléstias psicológicas.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ERRO MÉDICO. ÓBITO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 479.602/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 12/09/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MORTE DA PACIENTE. QUANTUM COMPENSATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

2. No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

300.000,00 (trezentos mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, tendo em vista a morte da paciente, sua esposa, em face da deficiência do tratamento que lhe foi dispensado.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.056.650/SP, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 24/08/2018, g.n.)**

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0230948-6

AgInt no
AREsp 1.359.566 /
SP

Números Origem: 00040649320138260100 01683899020108260100 40649320138260100

PAUTA: 18/06/2019

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : YOON HWAN YOO - SP216796
ELEN RAMOS SILVA - DF046739
AGRAVADO : MANOEL FLOR DA SILVA
AGRAVADO : ELENA OLIMPIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : YOON HWAN YOO - SP216796
ELEN RAMOS SILVA - DF046739
AGRAVADO : MANOEL FLOR DA SILVA
AGRAVADO : ELENA OLIMPIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.